



CDL-026/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE SÃO PAULO - COREN

Ref. Pregão Eletrônico nº 28/2023.

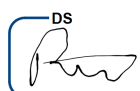
A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA. Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 64.729.775/0004-28 e Inscrição Estadual n.º 083.367.64-0, estabelecida à Rua Francisco Sousa dos Santos, nº 03, Sala 210, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP.: 29164-153, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.323.113/0001-23, o que faz pelas razões que passa a expor.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 8.6 do Edital, foi assegurado prazo de 3 dias úteis para Oferecimento de Contrarrazões aos Recursos interpostos a contar da divulgação da interposição do recurso. **Portanto, no prazo, sendo tempestivo.** Não resta qualquer dúvida que a apresentação das presentes Contrarrazões frente aos Recursos, se faz tempestivamente, devendo o presente ser recebido para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos, requerendo ainda, que seja suspenso qualquer determinação anterior, até o trânsito em julgado.



Rua Teodoro de Beaurepaire, 126  
Ipiranga – São Paulo - SP

11. 5060 3888

www.betta.gp



## II – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se do Pregão Eletrônico 28/2023, cujo objeto é:

*1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de soluções de Telefonia IP e Contact Center, através de empresa especializada em telefonia IP contemplando o serviço de tronco SIP, através do fornecimento de canais de telefonia digital e portabilidade de linha 0800, e empresa especializada em serviços de Comunicações Unificadas e Contact Center em nuvem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Cabe inicialmente ressaltar que a recorrente foi convocada ao desempate por ser EPP, tendo 5 minutos para se manifestar, o que não aconteceu e com isso, a empresa BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA foi convocada à negociação e após isso, para apresentar proposta e toda sua documentação, o que fez dentro do prazo estabelecido, na mais perfeita ordem, atendendo a todos os itens do edital.

Pontuamos ainda que, *data venia*, não merece acolhimento a apelação interposta pela recorrente, como se demonstrará sem dificuldade.

Ademais, resta evidente que o recurso em questão não passa de tentativa da recorrente de tumultuar e protelar o processo. Não há amparo legal às suas pretensões.

### **2.1 DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE SER OU TER UM PARCEIRO BSP AUTORIZADO META WHATSAPP BUSINESS**

Em síntese, alega a recorrente:

“A referida arrematante não comprovou em seus documentos acostados ao processo como autorizada a operar o WhatsApp Business no Brasil pela Meta®, o que, conforme regras da própria Meta® precisam desta autorização para trazer segurança jurídica e respaldo para um melhor serviço prestado, visto que, um dos riscos para contratações em empresas que não são autorizadas pela detentora é o de bloqueio ou inabilitação do número na plataforma, gerando prejuízos irreparáveis.”



A priori e de forma objetiva, o edital de Pregão Eletrônico 28/2023 e seus Anexos, não solicitam tal comprovação. Inclusive assevera o Anexo I Termo de Referência:

*4.5. Considerando a complexidade da execução da solução com disponibilização do serviço de envio e recebimento de mensagens, bem como a necessidade de conectividade com os provedores de Whatsapp e SMS integrados ao sistema de Contact Center, e visando obter maior economicidade nesta contratação, conforme estabelecido pelo artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, fica autorizada a subcontratação do objeto contratual para o cumprimento do broker responsável pelo fornecimento da conectividade com o Whatsapp e SMS.*

A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, conforme condição prevista no ato convocatório; subcontratará provedor de Whatsapp e SMS integrados ao sistema de Contact Center, atendendo de forma inequívoca a exigência do edital.

A recorrente, inconformada com a acertada decisão proferida pela Ilustríssima pregoeira do Conselho Regional de Contabilidade, tenta, de forma absolutamente inadequada e sem qualquer amparo legal, criar uma exigência de um documento não previsto no ato convocatório.

## **2.2 DA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE SUBCONTRATAÇÃO NÃO AUTORIZADA EM EDITAL**

Em síntese, alega a recorrente:

“Conforme abordado em edital, a subcontratação neste processo é permitida apenas para os serviços de SMS e WhatsApp. No entanto, a empresa por ora arrematante, que NÃO É DESENVOLVEDORA dos softwares por ora comercializados, está subcontratando as demais soluções, indo de encontro ao que é permitido em edital, algo que esta comissão precisa ser impedido. *sic*

Alguns dos exemplos de subcontratação da empresa arrematante são: PLATAFORMA SAPIOS (plataforma de chatbot e atendimento – não é somente o serviço e sim a plataforma) e AVAYA CallCenter (sistema de call center), ambos não permitidos pelo edital.

A afirmação da recorrente é absolutamente descabida. A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, é uma empresa credenciada e habilitada pela Avaya para fornecimento, instalação e suporte de suas soluções. A fabricante Avaya não fornece suas soluções ao mercado de



forma direta, mas através de integradores, dos quais a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA é um dos maiores e mais certificados do país. A Sapios é uma solução de chatbot desenvolvida para esse fim, integra a solução fornecendo os serviços especificados no edital.

Cabe ressaltar que a solução ofertada e os serviços prestados são de inteira responsabilidade da BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, empresa habilitada e certificada para prestação dos serviços descritos no edital

A recorrente demonstra desconhecimento do processo licitatório em epígrafe, que se refere à contratação de **fornecedor para a prestação do serviço de soluções de Telefonia IP e Contact Center**, através de empresa especializada em telefonia IP.

É precisamente o que é a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, uma empresa especializada em telefonia IP e que prestará serviços de soluções de Telefonia IP e Contact Center, conforme solicitado pelo edital e que apenas subcontratará os serviços afetos ao cumprimento do broker responsável pelo fornecimento da conectividade com o Whatsapp e SMS

O raciocínio aplicado pela recorrente é de tal maneira descabido que, de acordo com o entendimento forçado por ela apresentado, somente “desenvolvedores” poderiam participar da licitação.

### **2.3 DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DAS CARTAS DE FABRICANTES APRESENTADAS**

Em síntese, alega a recorrente:

“Aproveitamos para solicitar diligências junto aos possíveis emissores das cartas que foram acostadas a esta documentação, visto que ambas constam com o mesmo “padrão de assinatura” **o qual não é possível aferir sua veracidade de emissão**, ambas pela plataforma de assinatura gratuita DocuSign, conforme abaixo, não sendo inclusive em papel timbado, o que fere a legislação e as regras do edital, visto que existem indícios de documentos não verdadeiros, impedindo a contratação de empresa que pratique tal ato, caso comprovado:” (grifos nossos). *sic*



Ao solicitar diligências junto aos emissores das cartas dos fabricantes AVAYA e SAPIOS, sugere a recorrente, indícios de falsidade ideológica por parte da BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA no presente processo de licitação.

Vale ressaltar que o crime de falsidade ideológica se define quando há a modificação de documentos, seja acrescentando, retirando ou alterando informações, de documentos públicos ou privados, para benefício próprio ou de terceiros.

Também gostaríamos de destacar aqui o Artigo 138 do Código Penal Brasileiro:

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.*

*§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.*

*Exceção da verdade*

*§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:*

*I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;*

*II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;*

*III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.*

*Difamação (grifo nosso)*

Pois bem, como de fato alegado pela recorrente, ambos documentos foram assinados via DocuSign. Assinatura válida e aceita juridicamente no Brasil e no mundo, atendendo aos padrões e regulamentação da ICP-Brasil (MP nº 2.200-2), às leis federais E-SIGN e UETA dos EUA, e ao eIDAS Europeu entre outros conforme pode ser comprovado no próprio site eletrônico da DocuSign:

<https://www.docusign.com.br/produtos/comofunciona>

Ao serem abertos os documentos, com o aplicativo “Adobe Acrobat”, temos as seguintes informações:



Assinado e todas as assinaturas são válidas.

DocuSign Envelope ID: 2622FA6A-6726-4C58-9597-ED9CAD603373

**AVAVA**

Ao  
**CONSELHO REGIONAL DE**  
 Alameda Ribeirão Preto nº 8  
 CEP.: 01331-000 – 7º andar  
 Email: [pregao@coren-sp.gov.br](mailto:pregao@coren-sp.gov.br)

Ref.: Pregão Eletrônico nº  
 – Prestação do serviço de  
 através de empresa especial  
 de tronco SIP, através de  
 portabilidade de linha 08  
 Comunicações Unificadas

Pelo presente instrum  
 CNPJ/MF sob o nº 31.241  
**SOLUCOES DE ATENDI**  
 64.729.775/0001-85 e CNP

Revendedor Autorizado, credenciado a comercializar produtos, licenças,  
 sobressalentes e acessórios, bem como apta a realizar serviços de implantação,  
 instalação, customização, ativação, manutenção, atualização, treinamento e  
 suporte técnico, inclusive regime de plantão de forma continuada, para a solução  
 de telefonia Avaya apresentada em sua proposta.

Adicionalmente, ressaltamos que as obrigações e responsabil  
 AVAYA estão limitadas aos termos e condições constates do Contrato

Propriedades da assinatura

A assinatura é VÁLIDA, assinada por DocuSign, Inc.  
 <enterprisupport@docuSign.com>  
 Hora da assinatura: 2023/08/02 11:09:27 -03'00'  
 Fonte de origens confiáveis obtida de Adobe Approved Trust List (AATL)  
 Motivo: Digitally verifiable PDF exported from www.docuSign.com

Resumo da validade

Os documento não foram modificados após a aplicação da assinatura.  
 O autor especificou que preenchimento de formulário, assinaturas e  
 comentários são permitidos neste documento. Nenhuma outra alteração é  
 permitida.

A identidade do assinante é válida.  
 O horário de assinatura é o que consta no computador do signatário.  
 Assinatura foi validada na hora da assinatura:  
 2023/08/02 11:09:27 -03'00'

Informações do signatário

O caminho do certificado do assinante até um certificado de emissor foi  
 criado de forma satisfatória.  
 O certificado do assinante é válido e não foi cancelado.

Mostrar certificado do assinante...

Validar assinatura Fechar

Verificando todas as assinaturas

Assinado e todas as assinaturas são válidas.

DocuSign Envelope ID: 34C6477D-AE86-4845-87AD-84818FD68158

**sapios**

Ao  
**CONSELHO REGIONAL DE EN**  
 Alameda Ribeirão Preto nº 82 – Bela  
 Email: [pregao@coren-sp.gov.br](mailto:pregao@coren-sp.gov.br) – Fo

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/202  
 serviço de soluções de Telefonia  
 telefonia IP contemplando o serviço  
 digital e portabilidade de linha 08  
 Unificadas e Contact Center em nu

Pelo presente instrumento, SAPIOS DESENVOLVIMENTO E PROGRAMACAO DE  
 SOFTWARE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.100.541/0001-05, DECLARA, que o produto  
 Sapios Bot da marca Sapios, atende aos respectivos itens e subitens do ANEXO II -  
 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, onde os itens citados abaixo, necessitam de integrações com os  
 sistemas legados, customizações a serem implementadas durante a fase de planejamento e  
 desenvolvimento dos fluxos de atendimento do COREN-SP, utilizando-se metodos  
 front end com a plataforma Avaya Contact Center Select.

Propriedades da assinatura

A assinatura é VÁLIDA, assinada por DocuSign, Inc.  
 <enterprisupport@docuSign.com>  
 Hora da assinatura: 2023/08/17 14:20:57 -03'00'  
 Fonte de origens confiáveis obtida de Adobe Approved Trust List (AATL)  
 Motivo: Digitally verifiable PDF exported from www.docuSign.com

Resumo da validade

Os documento não foram modificados após a aplicação da assinatura.  
 O autor especificou que não é permitido alterar este documento.

A identidade do assinante é válida.  
 O horário de assinatura é o que consta no computador do signatário.  
 Assinatura foi validada na hora da assinatura:  
 2023/08/17 14:20:57 -03'00'

Informações do signatário

O caminho do certificado do assinante até um certificado de emissor foi  
 criado de forma satisfatória.  
 O certificado do assinante é válido e não foi cancelado.

Mostrar certificado do assinante...

Validar assinatura Fechar

Verificando todas as assinaturas

Documento bloqueado por ENVELOPED\_34C64

Portanto, resta comprovado, de forma inequívoca, que são documentos autênticos.



Ora, se a concorrente possuía dúvida autêntica, antes de fomentar suspeita infundada, estúrdia e desacompanhada, deveria, por uma questão de responsabilidade, respeito e retidão fazer pesquisa mínima, e não de forma afobada sem qualquer indício, a não ser sua ignorância, fazer insinuação de que os documentos apresentados pela contrarrazoante não são verdadeiros.

A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, não faz nenhum óbice a que sejam realizadas as diligências solicitadas, muito embora sejam absolutamente desnecessárias.

Para além de elucidar a questão estapafúrdia apresentada pela recorrente, a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, reserva-se o direito de adotar as medidas legais e judiciais cabíveis atinentes à questão em contenda.

A recorrente, ao fazer tais alegações, **de forma absolutamente leviana**, só demonstra sua falta de conhecimento em relação às Certificações Digitais, além do **desconhecimento das consequências de tais imputações sem prova**.

Ressaltamos:

*138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.*

## VI- DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, veja-se que a empresa BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Telecomunicações, portanto, a contrarrazoante É UMA EMPRESA SÉRIA, que buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa



conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Pregoeira, amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a HABILITAÇÃO da empresa BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA., razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado, diante de argumentos declinados pela recorrente, exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

**Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA. como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila.**

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário descumprirá com o que é disposto de forma expressa no art. 25º da Lei nº 14.133/21, que determina a vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA. como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Portanto, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 5º e art. 25º, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*





*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.*

*[...]*

*§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)*



*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido.” (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 28/2023 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

## **VII – DO PEDIDO**

Diante ao exposto e tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12426/2021 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 28/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 71, da Lei Federal n.º 14133/21.



Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nos termos em que pede o deferimento

Espírito Santo, 28 de agosto de 2023

DocuSigned by:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Roberto Mendes Martins Centoamore".

**Roberto Mendes Martins Centoamore**  
**RG n.º 18.300.567-3**  
**CPF n.º 114.001.158-84**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: DEABA579F7D04E2BA390B52F3994ABB0  
 Assunto: COREN - Contrarrazão TW-SOLUTIONS - Betta-PE282023 v3.docx  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 11 Assinaturas: 1  
 Certificar páginas: 1 Rubrica: 10  
 Assinatura guiada: Ativado  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado  
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído  
 Remetente do envelope:  
 Tamires Caires Dourado  
 Rua Teodoro de Beaurepaire, 126 - Andar 1  
 SP, SP 04279-030  
 tamires.dourado@abtatividades.com.br  
 Endereço IP: 177.189.221.134

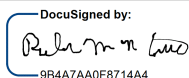
**Rastreamento de registros**

Status: Original Portador: Tamires Caires Dourado Local: DocuSign  
 28/08/2023 12:07:41 tamires.dourado@abtatividades.com.br

**Eventos do signatário**

ROBERTO MENDES MARTINS CENTOAMORE  
 roberto@betta.gp  
 Diretor  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
 9B4A7AA0F8714A4...

**Registro de hora e data**

Enviado: 28/08/2023 12:11:23  
 Visualizado: 28/08/2023 12:19:20  
 Assinado: 28/08/2023 12:19:53

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo  
 Usando endereço IP: 189.96.234.246  
 Assinado com o uso do celular

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
 Não oferecido através do DocuSign

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

SUELI LETIZIO  
 sueli.letizio@betta.gp  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Copiado**

Enviado: 28/08/2023 12:19:56

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
 Não oferecido através do DocuSign

**Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado Com hash/criptografado  
 Entrega certificada Segurança verificada  
 Assinatura concluída Segurança verificada  
 Concluído Segurança verificada

28/08/2023 12:11:24  
 28/08/2023 12:19:20  
 28/08/2023 12:19:53  
 28/08/2023 12:19:56

**Eventos de pagamento****Status****Carimbo de data/hora**